



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 823.422 - RS (2015/0307865-0)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : LUCIANO BORGES DE MEDEIROS
ADVOGADO : LEANDRO LUÍS PEREIRA
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS : SERGIO LUIZ GUIMARÃES FARIAS E OUTRO(S)
ALICE SCHWAMBACH
INTERES. : EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. CONTRATOS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. ADEQUAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e João Otávio de Noronha (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 12 de abril de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 823.422 - RS (2015/0307865-0)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : LUCIANO BORGES DE MEDEIROS
ADVOGADO : LEANDRO LUÍS PEREIRA
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS : ALICE SCHWAMBACH
SERGIO LUIZ GUIMARÃES FARIAS E OUTRO(S)
INTERES. : EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por LUCIANO BORGES DE MEDEIROS, contra a decisão cuja ementa tem a seguinte redação (e-STJ, fl. 240):

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. CONTRATOS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. ADEQUAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. MANUTENÇÃO PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

Nas razões do agravo regimental, a parte agravante afirma que não foi interposto recurso em face de dissídio jurisprudencial e sim por violação ao art. 467, do Código de Processo Civil, sob o argumento de ocorrência de coisa julgada.

Impugnação às fls. 255/258.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 823.422 - RS (2015/0307865-0)

VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):**

Eminentes colegas, o agravo regimental não merece ser provido.

Efetivamente, constata-se, do confronto entre as razões do regimental e a fundamentação do julgado recorrido, que a parte agravante não traz fundamentos capazes de infirmar as conclusões tiradas no *decisum* objurgado.

Ressalte-se que, conforme verificado em fl. 188, ao analisar-se as razões da petição de recurso especial, percebe-se que a parte recorrente amparou-se expressamente nas alíneas *a* e *c*, do inciso III, da Constituição Federal, para embasar o cabimento do apelo nobre, razão pela qual é infundado o argumento utilizado no agravo regimental de que não foi interposto recurso em face de dissídio jurisprudencial.

No que tange à discussão acerca da violação do art. 467, do Código de Processo Civil, sob o argumento de violação à coisa julgada, não possui razão a parte agravante.

Pelo que se depreende da petição do recurso derradeiro de fls. 188/198, a parte agravante busca, através de alegada violação à coisa julgada, rediscutir fatos já apreciados pelo Tribunal de origem ao requerer que esta Corte verifique se os cálculos apresentados pelo perito estão efetuados de maneira correta ao aplicar as taxas nominal e efetiva e os encargos moratórios, pois, para verificação de tal desiderato, seria imprescindível a análise do laudo pericial e dos próprios fatos do processo, circunstância vedada por óbice expresso da Súmula 7/STJ.

Destarte, o agravo regimental não merece ser provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0307865-0

AgRg no
AREsp 823.422 / RS

Números Origem: 199971000112173 450232723220134040000 50254233420144040000
RS-199971000112173 TRF4-50232723220134040000

PAUTA: 12/04/2016

JULGADO: 12/04/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS ALBERTO CARVALHO VILHENA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LUCIANO BORGES DE MEDEIROS
ADVOGADO : LEANDRO LUÍS PEREIRA
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS : SERGIO LUIZ GUIMARÃES FARIAS E OUTRO(S)
ALICE SCHWAMBACH
INTERES. : EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Sistema Financeiro da Habitação

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LUCIANO BORGES DE MEDEIROS
ADVOGADO : LEANDRO LUÍS PEREIRA
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS : SERGIO LUIZ GUIMARÃES FARIAS E OUTRO(S)
ALICE SCHWAMBACH
INTERES. : EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e João Otávio de Noronha (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.